

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo n.º 200800047000766

Processo nº : 200800047000766

Órgão : Centrais de Abastecimento de Goiás S/A – CEASA/GO

Assunto : Relatório

Relator(a) : Conselheiro Edson José Ferrari

Auditor(a) : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

Procurador(a): Maisa de Castro Sousa Barbosa

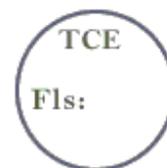
### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do Relatório Preliminar de Vistoria de fls. TCE 02/13, realizada pela Segunda Divisão de Fiscalização e Segunda Divisão de Fiscalização de Engenharia, tendo como objeto a fiscalização da construção de banheiro público na Centrais de Abastecimento de Goiás S/A – CEASA/GO.

A inspeção relatada foi realizada por iniciativa própria, nos termos do art. 85, da Lei Orgânica e art. 225, do Regimento do Tribunal de Contas, sendo elaborado o Relatório Preliminar de Vistoria de fls TCE 02/13 pelas Unidades Técnicas competentes, com data de 27/03/2008, abrangendo o contrato celebrado entre a CEASA/GO e a empresa Myl Engenharia e Construções Ltda., apresentando as seguintes inconsistências na execução da obra inspecionada: descumprimento do art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei de Licitações; ausência de documentação técnica da empresa vencedora da licitação; ausência de assinaturas em documentos do processo; preço global da obra executada de forma superestimada em 17,79%, ou seja, R\$ 17.596,28 (dezessete mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), em relação à proposta contratada; memorial descritivo/especificações técnicas incompleto; e, em geral, falhas na execução da obra.

Sugeri a Unidade Técnica a expedição de determinação à entidade jurisdicionada, para apresentar justificativas acerca das não conformidades apontadas no Relatório (fl. TCE 98).

A então Relatoria determinou a “intimação” do jurisdicionado, na pessoa do seu então Presidente, Sr. Divino Pereira Lemes. Foi apresentada resposta pela Assessoria Jurídica da CEASA/GO, juntada às fls. TCE 100/101, em que apenas ressalta



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS

Processo n.º 200800047000766

desconhecimento da lei e carência de pessoal, mas reconhece as falhas apontadas pela equipe técnica do Tribunal de Contas.

Verificando, entretanto, a falta de citação do responsável legal, e de demais autoridades envolvidas, e visando a busca da verdade material, foi determinada a citação do Presidente, do ex-Presidente, do Diretor Financeiro, do ex-Diretor Administrativo, todos da CEASA/GO, assim como do representante legal da empresa contratada. Citações realizadas, defesa e documentos apresentados pelo jurisdicionado (fls. TCE 115/176), e pela empresa contratada (fls. TCE 180/288), retornaram os autos à Unidade Técnica, para manifestação conclusiva.

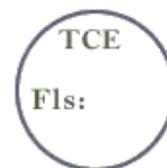
Por meio da Instrução Técnica Conclusiva n.º 0289 2ª DFENG/09 (fls. TCE 286/289, a Unidade Técnica constatou, por meio da análise das defesas e documentos apresentados, que os envolvidos reconheceram as irregularidades apontadas, bem como que restou evidenciado o prejuízo aos cofres públicos no percentual de 17,79%, correspondente a R\$ 17.596,28 (dezessete mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), em relação à proposta contratada. Sugere, dessa forma, que o Tribunal expeça notificação à CEASA/GO para adoção das medidas judiciais cabíveis visando o ressarcimento do dano aos cofres públicos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, instado nos termos do art. 46, IV do RITCE, optou por não se manifestar acerca do mérito destes autos, ao não identificar interesse público que justifique sua intervenção no processo.

A Auditoria, no seu momento, sugere que o Tribunal de Contas julgue extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude da decisão que julgou regular a prestação de contas da entidade referente ao exercício financeiro de 2008, e que o caso em apreço não foi destacado no acórdão.

É o relatório. Passo a decidir.

**VOTO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

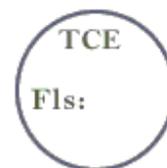
Processo n.º 200800047000766

No exercício da fiscalização em sede de controle externo, a lei conferiu ao Tribunal de Contas utilizar-se de alguns instrumentos, entre os quais a inspeção. De se registrar que é da competência desta Corte de Contas realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como nas unidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, nos termos do art. 85, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Este procedimento é regulamentado pelas normas regimentais, a partir do art. 225, e pela Resolução Normativa nº 004/2001.

Inicialmente, quanto a manifestação da Auditoria, entendo que este processo deve obter decisão de mérito, já que os processos de *inspeção ou auditorias* foram destacados no Acórdão n.º 3155/2014, que julgou regular com ressalvas as contas da CEASA/GO relativas ao exercício de 2008. Por tal razão, deixo de acatar a sugestão da Auditoria.

Entendo ainda como equivocado o parecer do *parquet* de contas, ao não identificar interesse público na matéria tratada nestes autos. Ora, sua atuação restringe-se ao Tribunal de Contas, e juntamente com essa Corte ostenta posição fundamental de *guardião* do erário e dos interesses da coletividade por meio do exercício do controle externo da administração pública. Ademais, a regra do art. 46, inc. IV do RITCE não exige que o Conselheiro Relator motive a solicitação de manifestação do Ministério Público de Contas, razão pela qual entendo que sua abstenção prejudica a regular tramitação dos processos, em especial daqueles em que é solicitado seu pronunciamento. Em que pese esse lamentável fato, considerando que o processo já tramita há aproximadamente 09 (nove) anos sem decisão, passa-se a análise do mérito.

Verifico que o Relatório Preliminar de Vistoria de fls. TCE 02/13, identificou não conformidades no procedimento de contratação e na execução contratual, que, nos termos da manifestação conclusiva da Unidade Técnica, não foram totalmente elididas com as justificativas apresentadas pelos agentes públicos e empresa



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo n.º 200800047000766

contratada. Inclusive identificou que houve dano ao erário.

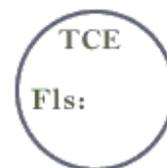
Pela instrução dos autos, apesar de reconhecer as falhas detectadas pela equipe de fiscalização deste Tribunal, referente à gestão anterior, o jurisdicionado não adotou nenhuma providência visando a recomposição do erário. Apenas informou que estaria promovendo uma reorganização administrativa, financeira e técnica das operações da CEASA/GO, visando o melhor funcionamento da entidade.

Em sua defesa, o ex-Presidente, Sr. Divino Pereira Lemes, alega que a obra foi concluída, encontra-se estável e em pleno funcionamento, que a contratação bem como a execução contratual não feriu princípios constitucionais e dispositivos da Lei 8.666/93.

As demais defesas demonstram informações desconstruídas entre a empresa responsável pela execução da obra e a Administração. Na conclusão do parecer técnico, a Unidade especializada desta Corte de Contas informou que algumas irregularidades não foram justificadas. De acordo com sua manifestação conclusiva, restou comprovado o dano ao erário no montante de R\$ 17.596,28 (dezessete mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), em relação à proposta contratada. Ressalte-se que tais valores não estão atualizados.

No que tange às irregularidades constatadas no procedimento licitatório, que culminou na contratação da empresa, bem como na execução contratual, ressalto que o decurso do tempo entre a citação e o julgamento deste processo impede a aplicação de sanção por parte deste Tribunal de Contas. Nada obsta, entretanto, que a Corte expeça recomendações e determinações para evitar reincidências, e assim, novas ações comprometedoras da coisa pública.

Entretanto, o ressarcimento é imprescritível e, por tal razão, devem ser adotadas providências para a recomposição do erário a qualquer tempo. Sabe-se que a tarefa não será de fácil resolução, em virtude do longo lapso temporal, mas a Administração não pode se furtar de buscar a recuperação do erário, já que sua



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo n.º 200800047000766

conduta deve mirar sempre o interesse público primário.

Ocorre que, embora a tomada de contas especial seja o instrumento adequado à recomposição do erário, o longo prazo transcorrido desde a constatação do dano até o presente momento (aproximadamente 09 anos) impede sua instauração, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.480.350-RS, de 05/04/2016.

Na referida decisão, a Corte Superior de Justiça entendeu que havendo lacuna legislativa quanto ao prazo para atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser aplicado o prazo quinquenal por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99, ressaltando-se a via judicial para o pleito de eventual ressarcimento.

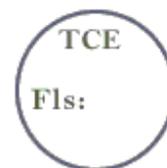
Nesse mesmo sentido, amparado no referido precedente, já decidiu este Tribunal de Contas pelo arquivamento de processos de fiscalização em que se verificou a prescrição para a instauração de tomada de contas especial, nos termos do Acórdão 410/2017, de 15/02/2017, de Relatoria do Conselheiro Sebastião Tejota (Processo n.º 27101436/301) e Acórdão n.º 423/2017 (Processo n.º: 7854579 / 12573655), de Relatoria do Conselheiro Saulo Mesquita.

Assim sendo, em conformidade com os precedentes citados, e em obediência ao disposto no art. 4º da Resolução Normativa n.º 16/2016, é dever do departamento jurídico da entidade a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis visando a recomposição do erário, tendo em vista a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, estabelecida no art. 37, §5º da Constituição da República.

Deste exposto, alinhando-me à manifestação conclusiva da Unidade Técnica, apresento meu **VOTO** nos seguintes termos:

1) pelo conhecimento do Relatório de Vistoria de fls. TCE 02/13;

2) pela expedição de determinação à CEASA/GO para que, nos termos do art. 4º e parágrafos, da Resolução Normativa n.º



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS

Processo n.º 200800047000766

16/2016, adote as medidas administrativas e judiciais cabíveis visando à recomposição do erário, informando trimestralmente a esta Corte de Contas sobre as providências adotadas;

3) pela expedição de determinação à CEASA/GO para obedecer às prescrições da Lei 8.666/1993, em especial no que tange às irregularidades identificadas pela equipe de fiscalização deste Tribunal de Contas, nas futuras licitações, a fim de evitar reincidências e sanções por parte desta Corte de Contas;

4) pelo encaminhamento dos autos a Secretaria-Geral para intimar o jurisdicionado desta decisão.

É como voto, Sr. Presidente.

Goiânia, 14 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **Edson José Ferrari**  
Relator

WFP/GCEF